



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SUBEMENDA N° - PLEN
(À Emenda Substitutiva ao PLP n° 11, de 2020)

Acrescente-se onde couber, na Emenda Substitutiva ao PLP n° 11, de 2020, as seguintes alterações às Leis Complementares n° 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e n° 116, de 31 de julho de 2003 (Lei do ISS):

Art... A Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2°

II - nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via de bens, mercadorias ou valores;
.....” (NR)

“Art. 3°

X - nas prestações de serviços de transportes transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário, interestadual e intermunicipal de pessoas.
.....” (NR)

Art... A Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3°

XIX - do Município onde teve início a prestação do transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
.....

Lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003.

16 – Serviços de transportes coletivo terrestre e aquaviário de passageiros e outros com destinação intramunicipal.



SF/22994.12111-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

16.01 - Serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte com destinação intramunicipal.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a apresentação da presente emenda nos indiscutíveis fatos de que pessoas não são mercadorias, sobre as quais os custos dos fretes de transporte são agregados, a Lei Kandir é a Lei do ICMS e a Lei Complementar 116/2003 é a Lei do ISS.

Apesar da Lei Kandir incorporar o “S” à sigla “ICM”, pelo fato de tratar sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à **circulação de mercadorias**, o “ICM”, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o “S”, é essencialmente uma lei que normatiza as relações de comércio de mercadorias.

Os serviços de transporte interestadual e intermunicipal aos quais ela se refere são, nitidamente, aqueles cujos valores são incorporados às mercadorias como insumos de sua composição, inclusive com direito aos créditos de ICMS relativos às sucessivas saídas das mercadorias até ao seu consumidor final, que absorverá toda a cadeia tributária do imposto.

As pessoas não são mercadorias e ao comprar passagens para os seus deslocamentos estão simplesmente requisitando a prestação de um serviço cujo valor evidentemente não será incorporado ao seu, que é moral.

A atual redação da Lei Kandir diz que:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

*II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, **de pessoas, bens, mercadorias ou valores***

A inclusão das pessoas nesse rol é até desrespeitosa e só é fruto da necessidade insaciável dos erários estaduais, em detrimento dos erários municipais. É uma usurpação de um legítimo direito dos municípios, atropelados pelo maior poder de articulação dos estados.

A ilegitimidade dessa cobrança está clara no próprio conteúdo da Lei Complementar 116/2003, nos serviços que ela identifica. E aí, em face dessas outras prestações de serviços, não se consegue identificar, ou até imaginar, por que razão uma



SF/22994.12111-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

pessoa tem que pagar ICMS sobre um tipo de serviço que recebeu, o transporte, enquanto para outros tipos pagará o ISS, cuja alíquota é bem menor.

Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres. Escoltas, inclusive de veículos e cargas, cujos valores serão incorporados aos preços dessas mercadorias. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. Serviços de exploração de rodovia, por onde estarão trafegam passageiros de veículos que não cobram passagens individuais, carros próprios ou de fretamentos. Todas esses e muitos outros serviços são tributados com o ISS, porque inequivocamente são serviços, então, à luz do bom senso, é incompreensível que um passageiro de linhas regulares, intermunicipais e interestaduais, seja tratado como se fosse uma mera mercadoria.

Essa é, essencialmente, a justificativa para minha iniciativa em propor a correção dessa situação que é, ou puro nonsense ou inaceitável desrespeito às pessoas.

Ante o exposto e convicto da relevância da alteração proposta, que busca fazer justiça no tratamento aos passageiros das linhas regulares de transportes coletivos intermunicipais e interestaduais, que hoje, por força da tributação, pagam mais do que deveriam e ainda aos municípios, que são prejudicados por mais essa atual distorção tributária, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2022.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/22994.12111-44